



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América

Cx. Postal 162 – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail [camaravotuporanga@terra.com.br](mailto:camaravotuporanga@terra.com.br)

Site: [www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## INDICAÇÃO N.º 0240/2008

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO ESCOLAR PARA ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO).

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICAMOS À MESA, na forma regimental, que seja encaminhado ao Poder Executivo, Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias ou recesso escolar para alunos carentes da rede municipal de ensino, para que após análise, o mesmo seja encaminhado a esta Casa de Leis na forma de Projeto de Lei, para deliberação dos Nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 31 de Março de 2008.

**JOSÉ NELSON CHINO BOLOTÁRIO**  
**CHINO**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

Cx. Postal 162 – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail [camaravotuporanga@terra.com.br](mailto:camaravotuporanga@terra.com.br)

Site: [www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## ANTEPROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias ou recesso escolar para alunos carentes da rede municipal de ensino)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado através da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, a disponibilizar merenda escolar, no período de férias ou recesso escolar, aos alunos comprovadamente carentes da rede municipal de ensino.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos, ou em caráter especial, havendo solicitação dos pais ou responsáveis do aluno, mediante estudo sócio-econômico a ser realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que reconheça o estado de carência do aluno.

§ 2º Com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, as escolas da rede municipal de ensino realizarão a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do parágrafo anterior.

Art. 2º Os cardápios das merendas a serem oferecidos nos períodos de férias ou de recesso escolar, deverão manter a similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades básicas diárias do aluno.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Octávio Viscardi, 31 de Março de 2008.

**JOSÉ NELSON CHINO BOLOTÁRIO**  
**CHINO**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

Cx. Postal 162 – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail [camaravotuporanga@terra.com.br](mailto:camaravotuporanga@terra.com.br)

Site: [www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente é atender às necessidades nutricionais dos alunos durante o período em que não estão em aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes durante todo o ano, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais.

Assim o tema da alimentação e nutrição no contexto escolar, com ênfase na alimentação saudável e na promoção da saúde, deve ser incorporado na escola, que é um espaço propício à formação de hábitos saudáveis e à construção da cidadania.

A alimentação não se reduz à questão puramente nutricional, mas é um ato social, inserido em um contexto cultural.

Outrossim, a alimentação saudável deve ser entendida como direito humano, compreendendo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida.

Plenário Dr. Octávio Viscardi, 31 de Março de 2008.

**JOSÉ NELSON CHINO BOLOTÁRIO**  
**CHINO**  
**VEREADOR**